



PARECER PGFN/CRJ/Nº 1252/2016

**Documento Público. Ausência de sigilo.
Ação Rescisória por violação à norma constitucional. Súmula 343 do STF.**

Interpretação do acórdão proferido nos autos do RE 590.809/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Não cabimento da ação rescisória **apenas** quando o acórdão rescindendo estiver baseado em jurisprudência dominante do STF, posteriormente modificada pela Corte.

Inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial, a despeito de sua natureza processual, face à relevância da questão.

Jurisprudência do STJ tendente à ampla aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional. Necessidade de submissão do tema ao STF, com o intuito de lograr o devido *distinguishing*.

I

Trata-se do exame quanto ao cabimento de ação rescisória por violação à literal disposição de lei, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), quando o acórdão rescindendo estiver baseado em jurisprudência dominante do STF, posteriormente modificada pela Corte, tendo em vista a interpretação consagrada na Súmula nº 343 do STF¹.

2. A controvérsia submetida à apreciação desta Coordenação-Geral, a ser analisada de forma abstrata, tem como pano de fundo a paradigmática decisão do Tema nº 136 de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.809/RS, julgado pelo STF em 22.10.2014, que, revisitando sua jurisprudência pacífica, teria mitigado o entendimento quanto à não incidência da mencionada Súmula nº 343 do STF em matéria constitucional.

¹ Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.



3. Ressalta-se que a presente manifestação não analisará a controvérsia sob o enfoque do Novo Código de Processo Civil - nCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o que será objeto de parecer específico, em fase de elaboração. A abordagem pretendida nesta oportunidade limitar-se-á, portanto, à aplicação da Súmula nº 343 do STF em matéria constitucional dentro do contexto da hipótese de rescindibilidade da “violação à literal disposição de lei” prevista no art. 485, V, do CPC/73, aplicável às decisões transitadas em julgado em momento anterior a 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o nCPC².

4. É a síntese do necessário. Passa-se à análise.

II

5. Eis os termos da Súmula nº 343 do STF, a qual constituirá o objeto deste estudo: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

6. O enunciado em referência originou-se do período em que o STF ainda cumulava a competência para dizer a última palavra também sobre o direito federal (atribuída ao STJ com a CF/88) e teve aplicação no âmbito dos tribunais do país, em maior ou menor grau, durante toda a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). A orientação emanada da Súmula nº 343 visa, ainda que *a contrario sensu*, explicitar o conteúdo da expressão “violar literal disposição de lei”, hipótese de rescindibilidade mais recorrente dentre todas, prevista no art. 485, V, do CPC/73 (já estabelecida no CPC/39), cuja caracterização ensinaria o manejo da ação rescisória contra as decisões de mérito transitadas em julgado.

7. A Súmula nº 343 do STF tem como razão subjacente o reconhecimento de que os textos legais comumente abrem espaço para **mais de uma interpretação possível**, a depender de uma série de circunstâncias, razão pela qual somente existiria violação quando determinada decisão contrariasse a “clara e tranquila” interpretação de um determinado

² “A possibilidade de rescindir-se a sentença rege-se pela lei em vigor na data do seu trânsito em julgado: é nessa data, com efeito, que nasce o direito à rescisão, e obviamente só pode nascer se o sistema jurídico vigente prevê, como fundamento bastante, o fato invocado” (Nesse sentido, MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 154). É o entendimento do STF, conforme ADI’s 1910/DF e 1.753-2/DF e a exegese extraída, analogicamente, da Súmula 487 do STJ: “O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência”.



enunciado legislativo³. Se há nos tribunais divergência de entendimento acerca de um preceito normativo, ensejando mais de uma interpretação razoável, não haveria como afirmar que a decisão que tenha se fundado em qualquer uma delas consagre **ofensa literal, manifesta, flagrante**, ao preceito objeto da interpretação. Daí falar-se na doutrina da interpretação razoável da norma, que também embasava o enunciado nº 400 da Súmula do STF, já em desuso e expressamente rechaçado pelos Tribunais Superiores⁴.

8. Sendo assim, se o acórdão (que se pretende ver rescindido) acolheu uma das variantes interpretativas, dentro de um **contexto de divergência jurisprudencial** acerca do texto legal, não se teria fundamento para a rescisão posterior do julgado, **ainda que jurisprudência posteriormente venha a pacificar-se em sentido contrário**. Era o que previa, igualmente, a Súmula 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR)⁵. Segundo argumenta a doutrina favorável ao teor do enunciado sumular, admitir-se a rescisão de julgado que elege uma das interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, importaria em admitir que a rescisória – meio autônomo e excepcional de impugnação - seja utilizada como verdadeiro recurso dirigido à uniformização de jurisprudência, com prazo dilatado de 2 anos.

9. Parte da doutrina sempre direcionou severas críticas ao teor da Súmula nº 343, por consistir em óbice pretoriano que restringe demasiadamente o cabimento da ação rescisória, mas a jurisprudência do STJ vem observando reiteradamente a diretriz nela consagrada. Embora alguns julgados do STJ, especialmente da 2ª Seção⁶, tenham mitigado a aplicação do enunciado nº 343 do STF, sob o fundamento da igualdade e da uniformidade de sua jurisprudência, a Corte Especial ratificou a sua incidência quando do julgamento do REsp nº 736.650/MT, assentando a interpretação quanto ao não cabimento da ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência do STJ em sentido contrário ao acórdão rescindendo ocorrer posteriormente à sua prolação. Confira-se:

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 247.

⁴ “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F”.

⁵ “Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor”.

⁶ “Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada (...)” (AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011).



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum. Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014)

10. Da aplicação da Súmula nº 343 do STF apenas se ressalvavam as decisões transitadas em julgado que versassem sobre **malferimento à norma constitucional, diante da orientação (até então) pacífica do STF⁷ no sentido de que, tratando-se de matéria desse jaez, não deveria incidir a Súmula nº 343**, sendo cabível o ajuizamento de ação

⁷ Trata-se de entendimento antigo do STF, conforme se constata dos seguintes precedentes: RE 89.109/GO, Rel. Min. Cunha Peixoto, Tribunal Pleno, J. 28.08.1980; RE 103.880, 1ª Turma, Ministro Sydney Sanches, DJ 22.02.1985; RE 105.205, 1ª Turma, Ministro Sydney Sanches, DJ 09.10.1987; "A SÚMULA N. 343 TEM APLICAÇÃO QUANDO SE TRATA DE TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS, NÃO, POREM, DE TEXTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO (RE 101114, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 10-02-1984).



rescisória. Foi o que restou assentado pelo Plenário do STF no julgamento dos EDcl no RE nº 328.812/AM, Rel. Min Gilmar Mendes, julgado em 06.03.2008⁸:

EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. **Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF.** 5. **A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.** 6. **Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.** 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.

11. Portanto, na linha da exegese firmada, cabível o ajuizamento de ação rescisória, dentro do prazo legal, sempre que a controvérsia emanada da decisão rescindenda envolvesse **interpretação constitucional (controvertida ou não controvertida)**, afastando-se **amplamente**, em matéria constitucional, a incidência da Súmula nº 343 do STF.

12. Tal compreensão buscava preservar a supremacia da Constituição e conferir tratamento isonômico aos destinatários da norma, além de assegurar a autoridade do STF como órgão com legitimidade constitucional para dar a palavra definitiva quanto à interpretação e aplicação da Carta Republicana, normal fundamental do sistema, nas quais todas as demais assentam a sua base de validade. Desse modo, o STF passou a rechaçar a tese da legitimidade da interpretação razoável, porquanto, na interpretação das normas constitucionais, somente haveria de se cogitar **de uma única interpretação juridicamente correta**, conferida pelo órgão legitimamente competente para tanto. Com esteio em tais razões, justificava a Corte Suprema um **tratamento distinto** do conceito de “literal violação”, que poderia variar conforme a natureza constitucional ou infraconstitucional da controvérsia.

13. Sucede que, após anos de ampla e pacífica aplicação desta orientação pelos tribunais do país, o STF, nos autos do RE nº 590.809/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, houve por bem **revisitar o entendimento adrede firmado**, julgando o tema 136 de

⁸ O Plenário do STF reafirmou o entendimento no julgamento da AR nº 1409, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 26.03.2009.



repercussão geral (“**Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero**”). O acórdão restou assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. **AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.** (RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014). (grifo não original).

14. Muito embora a ementa do acórdão em questão sugira uma aplicação abrangente da Súmula nº 343 em tema constitucional, de modo a rechaçar o cabimento de ação rescisória quando, na época em que prolatada a decisão, a matéria fosse objeto de divergência jurisprudencial (independentemente de haver ou não jurisprudência consolidada do STF sobre o *thema decidendum* à época da decisão que se pretende ver rescindida), não é essa a conclusão a que se chega da leitura do inteiro teor do julgado. A análise do precedente conduz-nos a asseverar que a tese firmada pelo STF, naquela ocasião, **veda o cabimento de ação rescisória em face de acórdão que estiver em conformidade com a jurisprudência predominante do STF à época de sua prolação, ainda que a Corte Suprema tenha posteriormente modificado o seu entendimento.**

15. É possível inferir dos votos proferidos pelos Ministros Marco Aurélio⁹ e Luiz Fux alguma menção, em **obiter dictum**, favorável à aplicação ampla do verbete da Súmula nº 343 em matéria constitucional, mas certamente esse não foi o real alcance da questão debatida e deliberada, com efeitos de repercussão geral, nos autos do RE nº 590.809/RS. Observa-se

⁹ “A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica” (Trecho do voto no Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE nº 590.809/RS).



que o próprio Ministro relator prestou esclarecimentos acerca do tema a ser decidido naquela oportunidade, senão vejamos:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – **O pano de fundo revela caso emblemático de mutação constitucional, porque, quando prolatada a decisão rescindenda, a Constituição declarada pelo Supremo – já se disse que a Constituição é o que o Supremo assenta** – era no sentido de se admitir o creditamento. **Mas ocorreu a denominada mutação, ante o mesmo Texto Constitucional**, e a jurisprudência à época – o escorre foi acachapante, apenas ficou vencido o ministro Ilmar Galvão, sendo designado para redigir o acórdão o ministro Nelson Jobim – era pacífica quanto ao creditamento. A razão de ser da rescisória, o estímulo para a rescisória foi a mudança da jurisprudência. Então, está em jogo saber se a rescisória é instrumental voltado à uniformização da jurisprudência.

16. Colhe-se dos votos proferidos das Ministras Carmen Lúcia¹⁰ e Rosa Weber¹¹ (que também concluíram pelo provimento do recurso extraordinário) uma clara definição do objeto do julgamento, que se limitaria à eventual pertinência da ação rescisória **nas hipóteses de alteração da jurisprudência do próprio STF (mutação constitucional)**, como exsurgia especificamente do caso submetido a julgamento, concernente ao creditamento do IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

¹⁰ “O Ministro Marco Aurélio votou pelo provimento do recurso extraordinário, assentando a improcedência do pedido rescisório. **Afirmou o Ministro Relator que a Súmula n. 343 deste Supremo Tribunal não deveria ser de pronto afastada em casos nos quais o pedido rescisório se apoiasse em alteração jurisprudencial levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal.** Concluiu não ser a alteração jurisprudencial argumento bastante para a admissibilidade de ação rescisória, sendo possível, no entanto, sob circunstâncias específicas, o cabimento em casos de julgados fundados em normas supervenientemente declaradas inconstitucionais por este Supremo Tribunal. A ação rescisória, portanto, segundo o Ministro Relator, não poderia ser utilizada como mecanismo de uniformização da interpretação da Constituição da República, especialmente por confrontar a garantia constitucional da coisa julgada material. (...) No caso dos autos, o julgado objeto da ação rescisória foi publicado em 24.3.2004, portanto, no período de 18.12.2002 e 25.6.2007, quando a jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal indicava a possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. O julgado recorrido desconsiderou a alteração jurisprudencial promovida por esse Supremo Tribunal Federal em data posterior à decisão rescindenda e que o julgado rescindendo levou em conta o que prevalecia como orientação jurisprudencial. (...)” (Trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia no julgamento do RE nº 590.809/RS).

¹¹ “Senhor Presidente, estamos em sede de recurso extraordinário manejado contra decisão que julgou procedente ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo – datado de 2004 – **foi exarado em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte.** (...) Especificamente com relação ao óbice da Súmula 343, na sessão em que proferidas as sustentações orais invocou-se precedente da minha lavra, o qual relembro. Nele, na ementa, registrei que era consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343, quando a matéria versada nos autos fosse de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tivesse sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. **Mas entendo eu – faço a mesma leitura do eminente Relator – que não se está aqui a discutir nem a apreciar a matéria quando a jurisprudência for do próprio Supremo Tribunal Federal.** E, com todo o respeito, na linha do que agora foi inclusive também lembrado pelo Ministro Fux, nós temos que, da minha ótica, privilegiar os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade” (...) Trecho do voto da Ministra Rosa Weber no julgamento do RE nº 590.809/RS).



17. Imperioso registrar que, na sessão em que restou concluído o julgamento do em questão, a Procuradoria da Fazenda Nacional **suscitou questão de ordem**, com o intuito de aclarar a exata abrangência da tese julgada em repercussão geral, e obteve do Ministro Relator, de forma categórica, o esclarecimento no sentido ora afirmado, senão vejamos:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência quer fazer uma questão de ordem?

O SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – Questão de ordem, Excelência, diante da proclamação do resultado que já...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim.

O SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - **Trata-se de feito com repercussão geral. A tese que o Tribunal estaria sufragando, por sete votos, seria no sentido de que não cabe ação rescisória em face de acórdão que, à época de sua prolação, estiver em conformidade com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Então, é isso que o Tribunal, nesse feito, com repercussão geral, estará sufragando.** Porque tem repercussões em outros vários processos, inclusive que tramitam nesta Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – **Mas qual seria a dúvida? Porque a base do meu voto é justamente esta: quando da prolação do acórdão pelo Tribunal de origem, que transitou em julgado e se mostrou o acórdão rescindendo, havia pronunciamento do Supremo, no mesmo sentido, sobre a matéria. Então, penso que isso está bem explícito no voto.**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossegue. Essa é a tese.

O SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – Em relação ao creditamento de IPI ou se torna tese geral?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, a tese de repercussão geral ficou definida quando o recurso foi afetado como de repercussão geral.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, julguei improcedente a ação rescisória. E o Relator?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não estou percebendo a dúvida.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A dúvida é saber se isso é válido só para esse caso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A questão consiste em saber se a alteração superveniente de orientação jurisprudencial pode qualificar-se *como hipótese de rescindibilidade* do julgado a que se refere o inciso V do art. 485 do CPC.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Estamos proclamando que não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Também eu assim entendo.



O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A Fazenda quer saber se só aplica ao IPI ou a tudo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - A tese que foi acolhida pelo Plenário virtual, na esteira da ementa proposta pelo eminente Ministro Marco Aurélio, Relator, é a seguinte:

"IPI - CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO – PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO - RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controversa envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero".

Então, nós estamos afirmando, salvo melhor juízo, que, mesmo que venha a se alterar a jurisprudência, em se tratando de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – **Estamos afirmando, Presidente, que, pela respeitabilidade das decisões do Supremo, pronunciamentos judiciais em harmonia com essas decisões não são rescindíveis.**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - **Exatamente. Essa é a tese.**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Aplicável, de modo geral, a todos os casos e não apenas aos litígios de natureza tributária...**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Geral.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, à generalidade dos litígios.

18. Como bem arrematou o Ministro Relator, “pela respeitabilidade das decisões do Supremo, pronunciamentos judiciais em harmonia com essas decisões não são rescindíveis”. Portanto, não sobejam dúvidas de que a tese julgada em repercussão geral nos autos do RE 590.809/RS, sufraga **o não cabimento da ação rescisória (fundada no art. 485, V, do CPC/73) com base na superveniente orientação jurisprudencial do STF, na específica hipótese em que a decisão rescindenda esteja baseada na jurisprudência predominante do STF vigente à época da prolação.**

19. Forçoso concluir, pois, na linha do que já havia sido explicitado na Nota PGFN/CASTF nº 1408/2014¹², que **o STF não apregoou a plena incidência da Súmula nº**

¹² “O Tribunal não chegou a estabelecer a plena incidência da Súmula 343 em matéria constitucional. Apenas na hipótese de haver prévia jurisprudência predominante do STF, em matéria constitucional. Assim, se houver interpretação constitucional controvertida, mas não predominante no STF, não incide a Súmula 343, sendo, portanto, cabível o ajuizamento de ação rescisória”.



343 em matéria constitucional, mas a sua aplicação na hipótese de haver prévia jurisprudência dominante no STF. Em havendo interpretação controvertida nos tribunais, mas inexistindo orientação predominante no STF (à época do julgado rescindendo), não incide a Súmula nº 343, afigurando-se viável o ajuizamento de ação rescisória.

20. Reforçando essa compreensão, o Plenário do STF, quando da apreciação do Ag.RG na AR nº 2157/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2014, reiterou que “Não cabe ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria. Precedente: RE 590.809 (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014)”.

21. Entretanto, posteriormente, o **Plenário do STF**, em acórdãos da relatoria do Min. Luiz Fux, interpretou de forma abrangente a tese firmada no RE 590.809/RS, garantindo a plena incidência da Súmula nº 343 em matéria constitucional, ao afastar o cabimento da ação rescisória para fazer prevalecer o entendimento mais recente do STF quando, à época em que proferida a decisão rescindenda, grassava controvérsia nos tribunais sobre a interpretação da norma constitucional. Confirmam-se:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTERIORIDADE MITIGADA. ART. 195, § 6º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. **In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário do STF, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se baseia na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).** 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (AR 1584 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. **In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).** 3. Agravo regimental a que se nega



provimento. (AR 1415 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015)

22. Poucos meses depois a questão foi reapreciada pelo **Plenário do STF** no Ag.Rg.na AR nº 2.370/CE, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no qual, contrariamente aos precedentes da relatoria do Ministro Luiz Fux acima referidos, restou assentado que a tese firmada em repercussão geral cingiu-se a afastar o cabimento de ação rescisória **apenas na hipótese de alteração da jurisprudência do STF (mutação constitucional)**, permanecendo factível, nas demais hipóteses, o cabimento da ação rescisória em matéria constitucional, conforme se depreende, *in verbis*:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU JURISPRUDÊNCIA DO STF POSTERIORMENTE MODIFICADA. NÃO CABIMENTO DA ACÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÓRIA. FIXAÇÃO. 1. Ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 590.809/RS, (Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24/11/2014), **o Plenário não operou, propriamente, uma substancial modificação da sua jurisprudência sobre a não aplicação da Súmula 343 em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu, na oportunidade, foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada como matéria de repercussão geral, a respeito do cabimento ou não da “rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo”, a Corte respondeu negativamente, na consideração de que a ação rescisória não é instrumento de uniformização da sua jurisprudência.** 2. Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF. 3. Devidos honorários advocatícios à parte vencedora segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental da demandada parcialmente provido. (AR 2370 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015). (grifo não original)

23. Esse pronunciamento do Plenário do STF (unânime) sobre a questão nos parece, conforme defendido alhures, **a linha que reflete com fidedignidade a abrangência da tese firmada por ocasião do julgamento do RE nº 590.809/RS**, sob a sistemática da repercussão geral, a qual deve ser observada pela Fazenda Nacional em sua atuação em juízo.

24. Contudo, um mês após o referido julgado, no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1417/SC, da relatoria do Min. Celso de Mello, o Plenário do STF parece ter



considerado inadmissível ação rescisória quando, à época do julgado rescindendo, ainda não havia jurisprudência consolidada do STF, com fundamento na decisão proferida no RE nº 590.809/RS. No entanto, o voto condutor do acórdão possui certa contradição, já que narra a inexistência de jurisprudência consolidada do STF à época do acórdão rescindendo e, ao final, afirma a situação oposta, conforme se extrai dos trechos a seguir e da ementa do acórdão:

*“Como tive o ensejo de enfatizar na decisão ora recorrida, **na ocasião da prolação do acórdão rescindendo (RE 168.821/SC, que transitou em julgado em 12/08/96), ainda não havia jurisprudência consolidada, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal,** quanto à questão ora debatida, o que só veio a ocorrer em 25/06/97, no julgamento plenário do RE 187.436/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. (...) Cabe registrar, *no entanto*, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 590.809/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, concluiu que não se pode reconhecer a *ocorrência de hipótese de rescindibilidade* do julgado em superveniente mudança jurisprudencial, pois a ação rescisória não se qualifica como instrumento de uniformização de jurisprudência.*

(...)

*Vê-se, assim, que a ação rescisória **não pode ser utilizada como instrumento veiculador de mera irresignação da parte autora, pois a existência de provimento jurisdicional que lhe é desfavorável, fundado, à época de sua formulação, em orientação jurisprudencial prevacente nesta Suprema Corte, não legitima o ajuizamento, perante este Tribunal, de referida ação autônoma de impugnação,** que não deve ser degradada à condição de inadmissível sucedâneo recursal dirigido à rediscussão da controvérsia apreciada na decisão rescindenda, hipótese de todo vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AR 1.749/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AR 1.862/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AR 1.863/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AR 1.958/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AR 2.361/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AR 2.398/SC, Rel. Min. ROSA WEBER – ARE 771.062/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.)”*

AÇÃO RESCISÓRIA – AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE A QUE SE REFERE O ART. 485, INCISO V, DO CPC – DECISÃO RESCINDENDA EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MOMENTO EM QUE PROFERIDA – UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO “RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AR 1417 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015)



25. Por sua vez, o STJ, interpretando a tese firmada no RE 590.809/RS, tem reiteradamente propugnado a ampla incidência da Súmula nº 343 em matéria constitucional, apondo como única ressalva apenas o caso de existência de controle concentrado de constitucionalidade (efeitos *erga omnes* e vinculantes), senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF.

1. **A Súmula 343 do STF tem aplicabilidade também quando a controvérsia tem conotação constitucional e, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, há entendimentos diversos sobre a norma**, situação aqui retratada, pois o julgado rescindendo foi proferido em 23/11/2000 (e-STJ, fl. 128), época em que a jurisprudência era controvertida a respeito do tema decidido no presente feito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1428018/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014, submetido ao rito da repercussão geral, **decidiu que o verbete 343 de sua Súmula tem aplicação para inadmitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial, ainda que verse sobre questão constitucional.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 4.485/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.



6. O Plenário do STF, em 22/10/2014, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional. Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

7. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.361/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 07/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, DE EMPRESA URBANA, APÓS A LEI 8.212/91. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA, PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS ERESP 770.451/SC. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF, CUJA APLICABILIDADE FOI RECENTEMENTE RATIFICADA, PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 590.809/RS, INCLUSIVE QUANDO A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS BASEAR-SE NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, **pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada "a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais') deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de matéria constitucional".**

II. **De fato, não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada, pelo Pretório Excelso, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional.**

III. No presente caso, considerando que a pacificação da jurisprudência, no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, em relação às empresas urbanas, após a Lei 8.212/91, somente ocorreu por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção do STJ, dos EREsp 770.451/SC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 11/06/2007), e levando-se em consideração, ainda, que o acórdão rescindendo foi proferido em 11/06/2003, época em que havia entendimentos diversos sobre o tema, aplica-se a Súmula 343/STF, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Precedentes do STJ (AgRg na AR 4.908/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2015).



IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1416515/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE URV EM REAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE NOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO POR PARTE DO STF.

1. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para não admitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional (AgRg nos EDcl na AR 3.861/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 21/08/2015).**

2. **Incidência da Súmula n. 343/STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.**

3. Embargos de declaração acolhidos para fins de suprir omissão, mantida, no entanto, a negativa ao recurso especial, embora por fundamento diverso. (EDcl no AgRg no REsp 1196075/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **A Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre matéria constitucional.** Precedente: EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009. **Contudo, esse posicionamento foi superado pelo recente julgado proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE n. 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014).** Ali, o STF se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma.

3. **Sendo assim, perfeitamente aplicável a Súmula n. 343/STF no caso concreto onde não houve manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade.**



4. Desse modo, REALINHO O MEU VOTO ao proferido pela Min. Assusete Magalhães para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial. (REsp 1452116/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

26. No Ag.Reg.na AR nº 4.471/RS interposto perante o STJ, a União suscitou que “no julgamento do RE nº 590.809/RS, o STF fixou como condição para a incidência da Súmula nº 343/STF que o acórdão rescindendo tenha se baseado em pronunciamento do próprio STF”. No entanto, a 1ª Seção do STJ rechaçou a alegação formulada, na esteira do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, *in verbis*:

Destaco que, **o entendimento extraível do julgamento do STF foi o de que a incidência da Súmula n. 343/STF ocorre nos casos em que o julgado restou "fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária" . Não há qualquer especificação no sentido de que essa corrente jurisprudencial seja somente aquela firmada no âmbito do próprio STF. Tal ilação parte de interpretação exclusiva e particular da agravante.** Segue a ementa da repercussão geral:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. **AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, **mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda** (RE 590809 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014).

A palavra "*mormente*" significa "*principalmente*" e não "*exclusivamente*", como quer a agravante. O que significa que a "*jurisprudência coincidente com a revelada na decisão rescindenda*" não precisa ser a proveniente exclusivamente do STF, podendo ser a do STJ ou a de qualquer outro tribunal competente para o julgamento da rescisória.

Aliás, ainda que se entenda correta a tese da agravante, tal não supera o fato de que este STJ tem jurisprudência pacificada pela incidência da Súmula n. 343/STF em casos que tais. Seguem precedentes: AR 4884 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27.11.2013; AR 4895 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 11.09.2013; AgRg na AR 4439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.09.2010. (grifos não originais)



27. Contudo, há ao menos um julgado no âmbito do STJ (bastante recente) que restringe adequadamente a tese firmada no julgamento do RE 590.809/RS às hipóteses de mutação constitucional, e mais, passa até mesmo a aplicar o entendimento subjacente a esse julgado às ações rescisórias fundadas na violação à legislação infraconstitucional, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, TENDO POR PROPÓSITO AUFERIR A IMPORTÂNCIA QUE A ENTÃO DEMANDANTE DEIXOU DE RECEBER E O LUCRO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERCEBEU POR DISPOR DO CAPITAL ALHEIO, CONSISTENTES NOS ENCARGOS QUE REMUNERARAM O INDÉBITO (JÁ REPETIDO COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM AÇÃO ANTERIOR), SEGUNDO AS TAXAS ESTABELECIDAS NOS CONTRATOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. OFENSA À COISA JULGADA (ART. 485, IV, DO CPC/73). NÃO VERIFICAÇÃO. 3. ENUNCIADO N. 343 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4 VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 402 E 884 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 485, V, DO CPC/73). RECONHECIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, sem descurar de julgados que mitigam a incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STF, veio a ratificar a sua aplicabilidade. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 736.650/MT, firmou a compreensão (adotada em outros julgados, ressalta-se) de não caber ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao acórdão rescindendo ocorrer posteriormente a sua prolação. **Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.809/RS, retomou o trato da questão e voltou a afirmar a aplicabilidade do enunciado n. 343 do STF, para reconhecer o não cabimento de ação rescisória contra acórdão que, à época de sua prolação, estiver em conformidade com o então sólido entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.**

3.1 Segundo a compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal, não se afigura cabível ação rescisória na hipótese de o acórdão rescindendo encontrar-se, à época de sua prolação, consonante com o posicionamento então vigente, firmemente tomado pelo Pleno da Corte Excelsa. Na linha desse entendimento, a ação rescisória não se presta a realinhar decisões transitadas em julgado, cujo teor adequava-se à interpretação pacífica então vigente do Supremo Tribunal Federal, com a novel mudança de orientação daquela Corte.

3.2 In casu, além de o acórdão rescindendo não se firmar em orientação jurisprudencial firme e segura do Superior Tribunal de Justiça, a pacificação do tema por esta Corte de Justiça deu-se em plena tramitação da ação rescindenda, do que não se pode cogitar, a toda evidência, de suposta estabilização das relações sociais (e muito menos da jurisprudência supostamente prevalecente), segundo a compreensão adotada pelo aresto rescindendo. **Não se constata, por conseguinte, nenhum óbice para que o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional, atento a sua função uniformizadora, aplique, na hipótese dos autos, seu entendimento, ainda que em ação rescisória, e desconstitua acórdão rescindendo que com ele conflite, o que, em última análise, privilegia a isonomia** (conferindo idêntico tratamento aos destinatários de suas decisões), a efetividade de sua prestação jurisdicional, e, nessa perspectiva, a segurança jurídica.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedente a ação rescisória.



(REsp 1439789/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

28. A existência dessa posição jurisprudencial no seio do STJ, mesmo minoritária, vem viabilizar que o referido acórdão seja suscitado como paradigma em embargos de divergência, a ser manejado contra **acórdão prolatado por órgão fracionário em sede de recurso especial**, nos termos dos arts. 1.043 e seguintes do nCPC, com o intuito de lograr a uniformização de jurisprudência da Corte a respeito da temática.

29. Já **nas ações rescisórias em que se discuta o tema, ajuizadas perante o STJ**, recomenda-se atuação (prévia ou no julgamento da ação rescisória pela Seção) no sentido de tentar submeter o feito à apreciação da Corte Especial, com fulcro nos arts. 16, IV, e 34, IV e XII, do seu Regimento Interno, vislumbrando-se ainda, **em princípio e em tese**, a possibilidade de suscitar-se perante o STJ o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (cf. arts. 976 e seguintes do nCPC). Caso a ação rescisória seja rechaçada por força da aplicação ampla da Súmula 343 em matéria constitucional (extravasando os limites do RE nº 590.809/RS, conforme defende este parecer), recomenda-se a interposição dos recursos cabíveis - agravo interno, embargos de declaração e recurso extraordinário, conforme a hipótese.

30. Como visto, o tema 136 de repercussão geral (RE 590.809-RS) não possui a abrangência que lhe tem sido atribuída por grande parte dos julgados do STJ, a permitir que a Fazenda Nacional passe a acatar a orientação quanto à irrestrita incidência da Súmula nº 343 do STF em matéria constitucional.

31. Com efeito, em primeiro lugar, a escorreita compreensão do precedente originado do RE 590.809/RS e de suas fronteiras demandam a leitura do inteiro teor do acórdão, a fim de perquirir a exata delimitação da matéria, constante dos diversos votos proferidos e dos debates que se seguiram, os quais, ao fim, delimitam a aplicação da tese do não cabimento da ação rescisória apenas no caso de mutação constitucional (modificação da jurisprudência dominante do STF). No caso específico do RE 590.809/RS, *data máxima venia*, a ementa do acórdão não reflete a deliberação última do julgamento colegiado, submetida ao regime peculiar da repercussão geral.



32. Ademais, não compete ao STJ – e sim ao STF -, definir o exato alcance do precedente firmado sob o regime da repercussão geral, no exercício da competência que lhe foi conferida pela Constituição da República.

33. Muito embora seja inegável a tendência do STF em acolher a ampla incidência da Súmula nº 343 em matéria constitucional, **a oscilação, em curtíssimo prazo, de posicionamentos do próprio Plenário no tocante à abrangência da tese firmada no RE 590.809/RS** (se o óbice da Súmula 343 incidiria apenas em caso de mutação constitucional ou amplamente em matéria constitucional) demonstra que não se pode, ao menos por ora, considerar a questão definitivamente dirimida. Observa-se, *permissa venia*, que a interpretação da Suprema Corte tem variado conforme o juízo externado pelo relator do acórdão (em um dos casos até com afirmações contraditórias, como visto), sem que haja um aprofundamento da discussão na sessão de julgamento ou mesmo menção quanto à superação do entendimento anterior do Plenário.

34. Diante do quadro relatado, e especialmente a teor do julgamento do RE 590.809/RS (repercussão geral), deve a Fazenda Nacional deixar de impugnar **apenas** a tese de que não cabe ação rescisória **com base na superveniente orientação jurisprudencial do STF quando a decisão rescindenda estiver baseada na jurisprudência predominante do STF vigente à época da prolação**. Ou seja, deixa-se de defender judicialmente o cabimento da ação rescisória apenas no contexto de mutação constitucional, a teor do quanto decidido no RE 590.809/RS. Em tais hipóteses, deve a União, igualmente, deixar de promover o ajuizamento de ação rescisória, com esteio no art. 2º, §10, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

35. *A contrario sensu*, permaneceria viável defender-se o cabimento da ação rescisória por violação à norma constitucional, diante da superveniente pacificação de determinada matéria pelo STF, quando, por exemplo, constatada divergência jurisprudencial nos tribunais ou mesmo controvérsia no STF ao tempo da prolação da decisão rescindenda (isto é, quando não haja jurisprudência predominante do STF na época em que proferido o acórdão rescindendo).

36. Ademais, a alteração jurisprudencial do STF que inviabilizaria o ajuizamento de demanda rescisória **não** abarca a mudança de orientação da Corte Suprema acerca do **caráter constitucional ou infraconstitucional da controvérsia**, diferentemente do que



sustentou o STJ no AgRg no RE nos Edcl no AgRg na AR nº 2.668/PR¹³. Em outras palavras, o fato de o STF entender preponderantemente que determinada questão ostenta caráter infraconstitucional em dado momento e, posteriormente, passar a acolher o caráter constitucional da controvérsia, não atrai a aplicação da tese firmada no RE 590.809/RS, de modo a impedir o processamento do recurso extraordinário dirigido à Corte Suprema.

37. Com efeito, estamos neste Parecer a tratar da **mudança de interpretação de preceito constitucional pelo STF**, isto é, da alteração do sentido (norma) que a Corte Suprema atribuiu a determinado preceito constitucional e que embasou a prolação de determinada decisão judicial passada em julgado. Disse o STF, nesse contexto, que não cabe a ação rescisória, ainda que o entendimento do STF sobre a questão haja sido alterado.

38. A toda evidência, essa hipótese não se confunde com a situação em que o STF afirma que determinada controvérsia, a qual antes reconhecia como infraconstitucional, ostenta tessitura constitucional e, portanto, deve sujeitar-se ao crivo da Corte Maior. **Não há, aqui, alteração quanto à interpretação de preceito constitucional por parte do STF**, situação em que a Suprema Corte resguardou a coisa julgada, em nome da segurança jurídica. Muito pelo contrário. Tem-se apenas situação em que, de início, o STF não emite interpretação alguma, por entender que a matéria carece de feição constitucional e, posteriormente, reconhece esse caráter e decide interpretar a norma constitucional aplicável ao caso.

39. Nas situações em que se constate a aplicação indevida do precedente firmado no RE nº 590.809/RS, conforme as balizas ora explicitadas, **permanece a orientação para interposição de recursos**, especialmente com o intuito de demonstrar que o caso concreto tem contornos fáticos e jurídicos diversos em relação ao tema decidido em repercussão geral, suscitando o necessário *distinguishing*.

40. Recomenda-se, inclusive, **após o esgotamento das instâncias ordinárias**, se for o caso, o ajuizamento de **reclamação dirigida ao STF**, com fulcro no art. 988, §4º e

¹³ “Assim, não há qualquer incompatibilidade entre o *decisum* combatido e a compreensão firmada no AR 2.370 AgR/CE, Rel. Ministro Teori Zavascki, já que se a Suprema Corte reformar sua posição na espécie (reconhecimento a índole constitucional da matéria) ocorrerá uma mudança de interpretação constitucional, com a consequente modificação de sua jurisprudência”.



§5º, II (*a contrario sensu*), do nCPC¹⁴, com o escopo de demonstrar o *distinguishing* e a aplicação indevida da tese jurídica firmada no RE 590.809/RS.

41. Observa-se que o nCPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.256, de 2016, exige o “esgotamento das instâncias ordinárias” como requisito para o manejo da reclamação destinada a garantir a observância de tese firmada em repercussão geral e recursos extremos repetitivos. À primeira vista, é possível conceber que o esgotamento das instâncias ordinárias se dá no momento processual em que os únicos recursos cabíveis são o RE e (/ou) REsp, porquanto, com a interposição desses recursos, tem-se encerrada a instância ordinária, agindo a Presidência ou a Vice-Presidência do tribunal de origem como *longa manus* do STF e/ou STJ. Entretanto, afigura-se provável que os Tribunais passem a entender, até como meio de restringir o cabimento da reclamação, que o esgotamento das instâncias ordinárias somente ocorre **quando encerrada a atuação do tribunal de origem, ou seja, após o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e desde que não seja cabível o agravo interno previsto no art. 1.030, §2º¹⁵.**

42. Essa é a linha de entendimento subjacente ao Enunciado nº 27 do Fórum Nacional do Poder Público (FNPP), senão vejamos:

Enunciado nº 27. *Cabe reclamação contra a decisão proferida no agravo interno interposto contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que negar seguimento ao recurso especial ou extraordinário fundado na aplicação de entendimento firmado em repercussão geral ou recurso repetitivo para demonstração da distinção.* (Fundamento legal: arts. 988, §§ 4º e 5º, II, 1030, §§ 1º e 2º e 1042, todos da Lei nº 13.105, de 2015)

43. O aludido requisito do “exaurimento das instâncias ordinárias” deve ser observado, igualmente, quando **a aplicação indevida da tese de repercussão geral for**

¹⁴ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; (...); IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: (...) II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

¹⁵ Nesse sentido são as ponderações do Dr. Filipe Aguiar de Barros constantes da obra idealizada pela PGFN, a ser publicada em breve, intitulada Comentários ao Novo Código de Processual, entendimento esse que já havia sido alinhavado pelo mesmo colega no Parecer PGFN/CRJ nº 151/2016.



levada a efeito pelo STJ no exercício de competência originária¹⁶, já que, na hipótese, a Corte atua como instância jurisdicional ordinária. Recomenda-se, pois, o prévio manejo dos recursos cabíveis perante o STJ e o aguardo do encerramento da atuação desse tribunal superior, ajuizando-se a reclamação no prazo de embargos declaratórios (10 dias) da última decisão proferida (antes, portanto, do trânsito em julgado¹⁷).

44. Nas reclamações ajuizadas, sugere-se requerer que, caso a Corte Suprema firme a tese da aplicação irrestrita do entendimento da Súmula nº 343 em matéria constitucional, haja a modulação dos efeitos dessa interpretação, de modo a resguardar as ações rescisórias ajuizadas anteriormente à data da modulação de efeitos, em atenção aos reclamos da segurança jurídica e da previsibilidade da jurisprudência, com espeque no art. 927, §3º, do nCPC.

45. De fato, ao longo dos anos, a jurisprudência do STF, secundada pela do STJ, reafirmava pacificamente o afastamento da Súmula nº 343 do STF em matéria constitucional, entendimento esse que embasou o manejo de ações rescisórias pelos jurisdicionados em geral. Não seria consentâneo com a segurança jurídica, pois, que a alteração súbita do entendimento do STF quanto ao cabimento da ação rescisória venha a solapar todas as ações dessa natureza em trâmite e ajuizadas com espeque na orientação anterior, tornando de plano inviável demandas que, quando propostas, eram viáveis sob a ótica da jurisprudência e, ainda, com a imposição ao jurisdicionado do ônus da sucumbência, a qual não deu causa.

46. Portanto, como imperativo de segurança jurídica, há de se postular nas reclamações que, caso o STF pacifique a orientação pela ampla incidência da Súmula nº 343, **atribua a tal decisão efeitos meramente prospectivos, a fim de que o óbice consagrado na referida Súmula somente venha alcançar as ações rescisórias, fundadas em violação à norma constitucional, a partir da data da modulação de efeitos pela Corte.**

47. Em adendo, nos processos em que a Fazenda Nacional possa restar sucumbente em virtude da aplicação irrestrita do óbice da Súmula nº 343 às ações rescisórias sobre tema constitucional, afigura-se viável, inclusive, requerer a dispensa do pagamento de

¹⁶ No caso de aplicação indevida do precedente **pelo STJ em sede de Recurso Especial**, entende-se que, embora já se possam considerar esgotadas as vias ordinárias desde o encerramento da atuação do tribunal de origem, deve-se buscar, por cautela, exaurir os recursos cabíveis perante o STJ, antes da propositura de reclamação.

¹⁷ Súmula/STF nº 734: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.



honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência, *in casu*, decorre diretamente da alteração da jurisprudência do STF (princípio da causalidade).

48. Por derradeiro, registre-se que a controvérsia em enfoque de modo algum afeta a tese firmada no Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 2011, sobre a cessação da eficácia vinculante da coisa julgada em face do precedente objetivo e definitivo do STF, cujos **efeitos são meramente prospectivos em relação ao advento desse precedente.**

III

49. Ante todo o exposto, e com base no quanto decidido pelo STF nos autos do RE nº 590.809/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, propõe-se a inclusão da matéria, ante a sua relevância¹⁸, na lista exemplificativa de temas com dispensa de impugnação judicial (art. 2º, V, e §10, II, da Portaria PGFN nº 502, de 2016), nos moldes a seguir explicitados:

RE nº 590.809 - RS

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Metabel Indústria Metalúrgica LTDA.

Recorrido: União

Data do julgamento: 22/10/2014

Tema: Ação rescisória por violação à norma constitucional. Súmula nº 343 do STF.

Resumo: Não cabe ação rescisória com base na superveniente orientação jurisprudencial do STF quando a decisão rescindenda estiver baseada na jurisprudência predominante do STF vigente à época da sua prolação.

Observação 1: Sendo assim, deixa-se de defender judicialmente o cabimento da ação rescisória apenas no contexto de mutação constitucional. Em tais hipóteses, deve a União, igualmente, deixar de promover o ajuizamento de ação rescisória, com esteio no art. 2º, §10, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

Observação 2: A *contrario sensu*, permanece a viabilidade de defender-se o cabimento da ação rescisória por violação à norma constitucional, considerando a posterior pacificação de determinada matéria pelo STF, quando, por exemplo, constatada divergência jurisprudencial nos tribunais ou mesmo controvérsia no STF ao tempo da prolação da decisão rescindenda (isto é, quando não haja jurisprudência predominante do STF na época em que proferido o acórdão rescindendo).

Observação 3: Não se aplica o entendimento do RE 590.809/RS quando há mudança de orientação da Corte Suprema acerca do **caráter constitucional ou infraconstitucional da**

¹⁸ Apesar de versar sobre matéria processual.



controvérsia, por não de tratar de mudança de interpretação conferida a preceito constitucional.

Observação 4: Há acórdãos do Plenário do STF, posteriores ao julgamento do RE nº 590.809-RS, que admitem a ampla incidência da Súmula nº 343 quando, ao tempo da decisão rescindenda, havia divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional, **independentemente da existência de jurisprudência predominante do STF à época** (AR 1584 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015; AR 1415 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015). Posteriormente a esses julgados, o Plenário do STF, de forma diversa dos precedentes acima referidos, assentou que a tese firmada em repercussão geral cingiu-se a afastar o cabimento de ação rescisória **apenas na hipótese de alteração da jurisprudência do STF - mutação constitucional** (AR 2370 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015). Pouco tempo depois, o Pleno do STF voltou a apreciar a questão e, em acórdão com menções conflitantes, parece ter considerado inadmissível ação rescisória mesmo quando, à época do julgado rescindendo, não havia jurisprudência consolidada do STF, com fundamento na decisão proferida no RE nº 590.809/RS.

Observação 5: Quando se constate a aplicação indevida do precedente firmado no RE nº 590.809/RS, deve-se recorrer com o intuito de demonstrar o *distinguishing*. Recomenda-se, inclusive, o ajuizamento de **reclamação dirigida ao STF** (se for o caso), com fulcro no art. 988, §4º e §5º, II (*a contrario sensu*), do nCPC, **após o esgotamento das instâncias ordinárias** (assim compreendido, por cautela, quando houver o encerramento da atuação do tribunal de origem, **inclusive quando a aplicação indevida da tese for levada a efeito no âmbito do STJ**). Vide Enunciado nº 27 do FNPP. Nas reclamações ajuizadas, sugere-se requerer que, caso a Corte Suprema firme a tese da aplicação irrestrita da Súmula nº 343 em matéria constitucional, haja a modulação dos efeitos dessa interpretação, para que seja aplicada apenas prospectivamente, resguardando as ações rescisórias ajuizadas anteriormente à data da modulação de efeitos, em atenção aos reclamos da segurança jurídica e da previsibilidade da jurisprudência, com espeque no art. 927, §3º, do nCPC. Nos processos em que a Fazenda Nacional possa restar sucumbente em virtude da aplicação irrestrita do óbice da Súmula nº 343 às ações rescisórias sobre tema constitucional, afigura-se viável, inclusive, requerer a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência, *in casu*, decorre diretamente da alteração da jurisprudência do STF (princípio da causalidade).

Data da inclusão: ***

Referência: Parecer PGFN/CRJ nº: ***

50. É o parecer. Caso aprovado, propõe-se seja remetida cópia deste opinativo à CASTJ, para ciência e definição da estratégia de atuação perante o STJ, com especial recomendação para:

a) oposição de embargos de divergência contra **acórdão prolatado por órgão fracionário em sede de recurso especial**, nos termos dos arts. 1.043 e seguintes do nCPC, com o intuito de lograr a uniformização de jurisprudência



da Corte acerca da aplicação da Súmula nº 343, considerando como paradigma o REsp 1439789/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016;

b) **nas ações rescisórias ajuizadas perante o STJ**, recomenda-se atuação (prévia ou no julgamento da ação rescisória pela Seção) no sentido de tentar submeter o feito à apreciação da Corte Especial, com fulcro no art. 16, IV do seu Regimento Interno, vislumbrando-se ainda, **em princípio e em tese**, a possibilidade de suscitar-se perante o STJ o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (cf. arts. 976 e seguintes do nCPC). Caso a ação rescisória seja rechaçada por força da aplicação ampla da Súmula 343 em matéria constitucional (extravasando os limites do RE nº 590.809/RS, conforme defende este parecer), recomenda-se a interposição dos recursos cabíveis - agravo interno, embargos de declaração e recurso extraordinário, conforme a hipótese.

51. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia do presente parecer à CASTF, para conhecimento e providências no sentido de buscar viabilizar o julgamento da questão ora examinada pelo STF, inclusive, se for o caso, com a identificação e atuação diferenciada em demanda já em trâmite no âmbito da Corte Suprema.

52. Propõe-se, ainda, a ampla divulgação do presente parecer às unidades descentralizadas da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de agosto de 2016.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 402967/2015

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 402967/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Ação Rescisória por violação à norma constitucional. Súmula 343 do STF.

Interpretação do acórdão proferido nos autos do RE 590.809/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Não cabimento da ação rescisória apenas quando o acórdão rescindendo estiver baseado em jurisprudência dominante do STF, posteriormente modificada pela Corte. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, a despeito de sua natureza processual, face à relevância da questão.

Jurisprudência do STJ tendente à ampla aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional. Necessidade de submissão do tema ao STF, com o intuito de lograr o devido distinguishing.

Trata-se de PARECER PGFN/CRJ/Nº 1252/2016, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de agosto de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de agosto de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário